



OBJETO: Contratação emergencial de empresa especializada em serviços de transporte escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA EMERGÊNCIAL

O Município de Ribas do Rio Pardo (MS) busca a realização de procedimento de dispensa de licitação cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada em serviços de transporte escolar, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

No que se refere aos argumentos legais e fáticos que consubstanciam a possibilidade de realização de dispensa emergencial é possível citar o que se verá a seguir:

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, todos os brasileiros têm direito à educação, sendo dever do Estado e da família promovê-la e incentivá-la com a colaboração da sociedade, já em seu artigo 208 no inciso VII, estabelece, que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, e o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, conforme se observa da transcrição do artigo abaixo:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde. (grifo nosso)*

Observa-se que a Constituição Federal da República, maior diploma legal existente no ordenamento jurídico brasileiro, dispõe a respeito da obrigatoriedade do oferecimento do transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, pelo Poder Público.

Assim, o município de Ribas do Rio Pardo, visa o enquadramento na norma legal, propiciando um ensino de qualidade, além de um transporte escolar digno e adequado, ocorre que,

Nizal



a Linha: Faz. Campo Alegre / Até a Escolas de Ribas do Rio Pardo, foi item do processo licitatório nº 037/2021, Pregão Presencial 101/2021, o item foi contratado pela Empresa Fernanda de Paula Silva LTDA, a linha de transporte escolar, parte do Contrato 126/2021, foi licitada em 2021, porém a empresa que presta serviço atualmente não teve interesse em prorrogar o contrato.

Esta linha vinha sendo realizada de maneira parcial, apenas no território de Ribas do Rio Pardo, em virtude das condições inviáveis da ponte que liga Ribas do Rio Pardo e Jaraguari, a qual é o caminho único para o veículo de transporte escolar.

Em razão da ponte estar interditada o município de Jaraguari realiza o transporte dos estudantes até a ponte, desta forma, diminuindo o total de Km conforme o mapa em anexo.

Diante da situação, a Procuradoria Jurídica Municipal, orienta a realização de Dispensa de Licitação para atender a Demanda emergencial, o que justifica a abertura deste processo emergencial.

Tratando-se de serviço de natureza contínua, assim dizendo, os serviços de transporte de escolares são extremamente essenciais, não podendo haver interrupção, sob pena de trazer prejuízos diretos à população que dele necessita, inclusive, sendo o meio de garantir o direito constitucional à educação gratuita, principalmente quando se trata da população residente a áreas remotas e de difícil acesso, com parâmetros igualitários aos dos moradores do centro urbano.

Diante do exposto, é imprescindível e essencial a contratação emergencial para um período de 06 (seis) meses.

Na abalizada lição do eminente administrativista Marçal Justen Filho, a contratação direta por motivo de emergência ou calamidade deve ser sempre precedida da análise de dois requisitos: demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, e demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Segundo o renomado doutrinador, o primeiro requisito não trata da urgência meramente teórica, mas sim daquela concreta, cujos dados que a evidenciam possam ser efetivamente aferidos. Inobstante ser notório o prejuízo advindo da inexecução do serviço de transporte escolar, cumpre observar que este decorre de uma obrigação constitucional contida no artigo 208, VII, da Lei Maior.

Note-se, assim, que o próprio legislador constituinte definiu o caráter essencial do serviço público de transporte escolar. Dessarte, **in casu tenho por demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano caso não haja a execução dos serviços de transporte escolar, mostrando-se a contratação direta como a única via apta a eliminar o risco**

Marçal



Pois bem. A dispensa de licitação em razão de emergência encontra-se prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 24. IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Para o enquadramento da hipótese como emergência, justificando a contratação direta, Renato Geraldo Mendes, define:

*A hipótese prevista no inc. IV, do art. 24 da Lei 8666/93 foi idealizada para ser aplicada em situações que impedem a seleção do terceiro por licitação, qual sejam: **a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata por parte do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução da situação depende da contratação de terceiros, o qual viabilizará os bens, serviços ou obras, necessários para o controle da situação; c) o meio normal (ordinário) de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente pela necessidade de observar prazos e exigências definidas para a realização da licitação. Esse é o cenário a partir do qual será possível a contratação direta com fundamento no inciso IV do citado preceito. (grifo nosso)***

Consoante citado pelo Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a

Marçal

demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco. O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa emergencial de licitação:

Dispensa – emergência - TCU decidiu: ". a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto." (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário)"

Neste diapasão, em relação ao caso em voga, é possível verificar o caráter essencial dos serviços a serem realizados através da contratação emergencial, ocasião em que resta indubitável que não é possível aguardar a realização da formalização do procedimento licitatório, tendo em vista que a necessidade é iminente.

Face ao exposto, **justifica-se que seja realizada a abertura da dispensa de licitação fulcrada no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993.**

Ribas do Rio Pardo (MS), 18 de outubro de 2023.



Nizael Flores de Almeida
Secretário Municipal de Educação